

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO N° 197**, de 03 de fevereiro de 2020 - CGJ/RN.

Acrescenta o artigo 548-A ao Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial) sobre a possibilidade do juiz de vara de sucessões autorizar a realização de inventário extrajudicial nas ações de testamento.

**CONSIDERANDO** que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº. 11.441/2007 autoriza a realização de atos de jurisdição voluntária por via administrativa;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 610 do Código de Processo Civil permite a realização de inventário e a partilha por escritura pública, sendo os herdeiros capazes e concordes;

**CONSIDERANDO** que à Corregedoria Geral de Justiça foi apresentada consulta (PAV n. 126712019) para indagar sobre o alcance e as limitações do inventário extrajudicial no atual Código de Processo Civil e na Resolução n.º 35/2007;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Resolução n.º 35/2007 da Conselho Nacional de Justiça disciplina a realização de inventário e partilha por via administrativa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1808767/RJ, de 25/04/2019, a qual autoriza o juiz a permitir a realização de inventário extrajudicial nas ações de testamento, prestigiando o princípio da celeridade processual;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Acrescenta o artigo 548-A ao Provimento n.º 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial - da CGJ/RN), com a seguinte redação:

Art. 548-A. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§1º. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

§2º. Nas hipóteses do §1º, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

§ 3º. A existência de codicilo não impede a lavratura de escritura pública de inventário e partilha.

Art. 548-B. Nos casos do art. 672 do Código de Processo Civil, os herdeiros poderão optar por realizar inventários simultâneos por escritura pública, desde que, além de atendidos os requisitos do dispositivo citado, todos os interessados sejam igualmente capazes e concordes.

**Art. 2º.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO  
Corregedor Geral de Justiça